

**IV CONGRESSO DE ESTUDOS
JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I
SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE
PESQUISA TRABALHO,
TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E
MIGRAÇÕES -TTMMS**

**DIREITO DO TRABALHO E TEORIA SOCIAL
CRÍTICA: APORTES METODOLÓGICOS E
CONSTRUÇÃO DE NARRATIVAS**

T758

Trabalho, tecnologias, multinacionais e migrações: desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso De Estudos Jurídicos Internacionais e I Seminário Internacional De Pesquisa Trabalho, Tecnologias, Multinacionais E Migrações -TTMMs – Belo Horizonte;

Organizadores: Fabrício Bertini Pasquot Polido, Maria Rosaria Barbato e Natália das Chagas Moura – Belo Horizonte, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-671-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios contemporâneos e expansão dos direitos humanos na ordem democrática global

1. Trabalho. 2. Tecnologias. 3. Multinacionais. 4. Migrações. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO, TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS

DIREITO DO TRABALHO E TEORIA SOCIAL CRÍTICA: APORTES METODOLÓGICOS E CONSTRUÇÃO DE NARRATIVAS

Apresentação

Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações:

por que discutir os constantes desafios dos direitos humanos na ordem democrática global?

Fabrizio B.Pasquot Polido

Maria Rosaria Barbato

Natália Das Chagas Moura

Debates contemporâneos sobre os desafios dos direitos humanos, suas teorias e agendas de resistência e transformação não poderiam ficar alijados da compreensão analítica em torno da relevância ou pertinência de temas transversais da globalidade e que hoje merecem atenção pela academia brasileira. Os múltiplos movimentos envolvendo pessoas, as forças laborais, o capital, e os produtos do intelecto, em escala global, não apenas ignoram fronteiras, padrões culturais ou referenciais morais e éticos, como sistematicamente a realidade prática e pragmática tem demonstrado. Eles igualmente escancaram o esgotamento das formas e procedimentos ditados pelo direito, suas instituições e narrativas.

Nas entrelinhas e encruzilhadas do repertório de atores, contextos e papéis reduzidos ao imaginário das crises cíclicas, da sucessão das fases do capitalismo (industrial, financeiro, tecnológico e informacional) ao longo dos séculos ou da banal “pós-modernidade”, florescem espaços e pontes de transição, sobretudo construídos a partir do trabalho crítico na academia e projetado para governos, legisladores, tribunais, e para a sociedade como um todo. Essa seria a proposta de repensar a permanência e a estabilidade dos direitos humanos como instrumentos transformadores e de irreversível apelo de tolerância. Entre seus desafios contemporâneos, dentro da própria reconceptualização e afirmação do Estado Democrático de Direito, certamente encontram-se a necessária integração entre o exercício de prerrogativas da cidadania e o resgate da humanidade que deve subsistir em todas as partes do globo, regiões ou localidades.

Com essa nota introdutória, a presente obra vem coligir os estudos coletivos elaborados para a o IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS JURÍDICOS e o I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM DIREITO “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações –“TTMMs”: Desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global”, eventos científicos realizados nos dias 18, 19 e 20 de abril de 2018, na cidade de Belo Horizonte, sob os auspícios do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Os agradáveis encontros de abril congregaram parceiros acadêmicos nacionais e internacionais que se engajaram em iniciativa inovadora e inclusiva de reflexão crítica no Direito e suas interfaces transdisciplinares.

As iniciativas aqui relatadas envolveram ações especialmente voltadas para disseminar a produção na área do Direito, evitando-se incorrer em quaisquer arbitrariedades formalistas que poderiam minar a relevância da dogmática como objeto de estudos no Direito ou vulgarizar o caráter laborativo que deve nortear a academia e as universidades brasileiras. Nesse sentido, em linha com os formatos de plenárias e sessões de discussão de trabalhos, os eventos destacaram a proposta de articular as dimensões políticas, regulatórias, sociais e normativas em torno dos movimentos gerados pelo eixo analítico “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – TTMMs”, absolutamente inédito na América Latina.

A tarefa de coordenação acadêmica, tendo como plataforma inicial o tradicional e prestigiado Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, com doutorado mais antigo em funcionamento no Brasil (desde 1932), seria a de proporcionar esse espaço de reflexão, agora registrado em obra publicada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Da mesma forma, a oportunidade criada pelos idealizadores veio a sediar a quarta edição do Congresso Internacional de Estudos Jurídicos, projeto acadêmico de iniciativa dos estimados colegas e professores Luciana Aboim e Lucas Gonçalves, da Universidade Federal do Sergipe - UFS, em continuidade à terceira edição do evento realizada em setembro de 2017, na cidade de Aracajú, Sergipe.

A centralidade do trabalho torna-se cada vez mais evidente nas sociedades de capitalismo central e periférico, haja vista os novos arquétipos que veem surgindo a partir da divisão internacional do trabalho, propiciado tanto pela intensa utilização das tecnologias digitais, bem como pelas migrações, muitas vezes provocadas pela nefasta prática do dumping social e ambiental.

Com o objetivo de proporcionar às leitoras e leitores o aprofundamento de temas contemporâneos no eixo investigativo “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – “TTMMs”, o livro permitirá apresentar os desafios a serem enfrentados na interface com os

direitos humanos. Esperamos que os trabalhos aqui selecionados e sistematicamente organizados possam capitanear novas pesquisas temáticas e que respondam a demandas de investigação na academia, dentro da compreensão de dinâmicas e condicionantes que afetam e transformam a sociedade global no século XXI.

Belo Horizonte, outubro de 2018.

A TEORIA DA SOMA ZERO E O JOGO DO PODER NAS NOVAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

LA TEORÍA DE LA SUMA CERO Y EL JUEGO DEL PODER EN LAS NUEVAS RELACIONES TRABAJISTAS

Gabriella de Assis Wanderley ¹
Ana Virginia Moreira Gomes ²

Resumo

O estudo analisa a reforma trabalhista, considerando a possibilidade de prevalência de acordos negociados em detrimento da legislação trabalhista à luz das teorias da soma zero e dos jogos de poder. A metodologia utiliza pesquisa bibliográfica e documental. O artigo examina a teoria da soma zero e dos jogos de poder nas relações trabalhistas, e, a seguir, analisa a relação entre essas teorias e o novo patamar normativo das relações de trabalho. A conclusão observa ser necessária a participação do Estado, por meio de normas reguladoras e garantindo os princípios constitucionais para a paridade da negociação.

Palavras-chave: Teoria do poder, Teoria da soma zero, Direito do trabalho, Negociado sobre o legislado

Abstract/Resumen/Résumé

El estudio analiza la reforma laboral, considerando la prevalencia de acuerdos negociados en detrimento de la legislación laboral a la luz de las teorías de la suma cero y de los juegos de poder. La metodología utiliza investigación bibliográfica y documental. El artículo examina la teoría de la suma cero y de los juegos de poder en las relaciones laborales, y, analiza la relación entre esas teorías y el nuevo nivel normativo de las relaciones de trabajo. La conclusión trata de la participación del Estado, por medio de normas reguladoras, garantizando los principios constitucionales para la paridad de la negociación.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Teoría del poder, Teoría de la suma cero derecho del trabajo, Convencido sobre el legislado

¹ Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. gabriella18@hotmail.com.

² Professora Doutora do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza.

“É ser brasileiro pela língua que se fala no lar, na cama, na via pública? [...] Língua dos amantes e da poesia. Dos guerreiros, dos corruptos, sediados em geral no planalto federal. Dos ditadores expulsos com a Constituição de 1988, dos vândalos, dos supliciados, dos fariseus que ludibriam o povo a partir dos tribunais. A língua dos vencedores, dos que pecam e pedem perdão sabendo que breve incorrerão na mesma culpa.”

(Nélida Pinõn, em Filhos da América 2016, p.126)

Introdução 1. Teoria da soma zero e os jogos de poder 2. O trabalho enquanto relação de poder. 3. A soma zero e os jogos de poder na reforma trabalhista: o convencido sobre o legislado. Conclusão. Referências

RESUMO

O estudo analisa a reforma trabalhista, considerando a possibilidade de prevalência de acordos negociados em detrimento da legislação trabalhista à luz das teorias da soma zero e dos jogos de poder. A metodologia utiliza pesquisa bibliográfica e documental. O artigo examina a teoria da soma zero e dos jogos de poder nas relações trabalhistas, e, a seguir, analisa a relação entre essas teorias e o novo patamar normativo das relações de trabalho. A conclusão observa ser necessária a participação do Estado, por meio de normas reguladoras e garantindo os princípios constitucionais para a paridade da negociação.

Palavras-chave: Teoria do Poder; Teoria da Soma Zero; Direito do Trabalho; Negociado sobre o legislado.

RESUMEN

El estudio analiza la reforma laboral, considerando la prevalencia de acuerdos negociados en detrimento de la legislación laboral a la luz de las teorías de la suma cero y de los juegos de poder. La metodología utiliza investigación bibliográfica y documental. El artículo examina la teoría de la suma cero y de los juegos de poder en las relaciones laborales, y, analiza la relación entre esas teorías y el nuevo nivel normativo de las relaciones de trabajo. La conclusión trata de la participación del Estado, por medio de normas reguladoras, garantizando los principios constitucionales para la paridad de la negociación.

Palabras claves: Teoría del poder; Teoría de la suma cero Derecho del trabajo; Convencido sobre el legislado.

INTRODUÇÃO

O poder sempre foi alvo do anseio humano, como manifesta ideia de satisfação ou gozo em distinção a renúncia ou preterimento de direitos. Muitos foram os pensadores que identificaram neste recurso uma grande fonte de influência, pode-se dizer até determinante para o decurso das relações sociais.

Com o advento da reforma trabalhista e a reafirmação da priorização das negociações em âmbito laboral, faz-se necessário uma revisita aos conceitos em que determinados pensadores enquadraram o poder, o que em conjunto com a teoria da soma zero adota uma amplificação na reflexão das mudanças propostas pela Lei 13.467/2017.

Uma expressão de vanguarda tomou assento em nossa sociedade, vale dizer, pode-se dizer que a *cibernética chegou*, e com ela a sua triologia de sistema, informação e regulação para os confins laborais que a sociedade moderna requer, e, neste sentido, a relação sujeito e objeto de trabalho sob a perspectiva jurídica e o novel instituto da reforma sobre o convencionado *versus* legislado é objeto deste estudo, cuja problemática é: em que pode contribuir a teoria do poder e sua soma zero para o advento da negociação sobre o legislado, à luz do direito do trabalho digno. A metodologia enfocada assinala-se a pesquisa bibliográfica e documental, com doutrinas especializadas no tema em questão, a pesquisa é qualitativa, de livre descrição e exploratória.

Na primeira parte do presente artigo serão apresentados os autores mais relevantes que versaram sobre o conceito de poder em ordem cronológica, tais como: Maquiavel, Marx, Weber, ademais de forma correlata, tratar-se-á do autor Lebrum, para explicar a teoria da soma zero e suas nuances que fazem interface com os jogos de poder aplicando o conceito às relações laborais.

Em um segundo momento, far-se-á a reflexão da possível existência dos jogos de poder na seara trabalhista, principalmente no que concerne à negociação em acordos e convenções coletivas. Neste momento serão usados como teóricos estruturantes, os autores Karl Deutsch e Robert Dahl, para o enquadramento das teorias citadas acima diante meditação nas relações trabalhistas.

Por último será apresentada a reflexão gênese do estudo quer seja a relação entre a teoria da soma zero e os jogos de poder em relação às mudanças propostas pela reforma trabalhista, no que concerne ao convencionado sobre o legislado.

Concluindo-se pela compreensão de que medida é necessária a participação do estado para mediar esse confronto, agindo como intercessor, e através da aplicação das normas e garantindo os princípios constitucionais trazer paridade na negociação, ou então pelo menos “justiça” quando não for possível a negociação.

1. TEORIA DA SOMA ZERO E OS JOGOS DE PODER

Poder, palavra chave para compreensão das relações sociais ao longo da história, por isso é objeto de estudo de diversos saberes bem como a filosofia, as ciências sociais, o direito, a história, a economia, dentre outros tantos que conseguem captar o tamanho da importância do conceito dessa palavra para as relações humanas. Para a doutrina em ciência política, o poder é a relação intersubjetiva, pela qual um dos partícipes produz um comportamento no outro cuja ausência de intervenção, *per si* não ocorreria. (DEUSTCH, 1979). Uma definição muito sintética e precisa para explicar as relações de poder entre os indivíduos, ao passo que se A é livre para escolher, B não tem poder, em contrapartida, se A não é livre para escolher, pode-se afirmar que nessa relação B tem poder.

Conceituar poder não constitui uma tarefa fácil, são inúmeros os pensadores que tentaram e poucos os que conseguiram efetivamente captar o espírito da palavra, e os vitoriosos nessa tarefa, perceberam a estratégia facilitadora de associação do conceito de poder aos regimes políticos e formas de governos existentes ao seu contexto, não que o poder só se relacione com as ciências políticas, e sim pelo fato da ligação siamesa entre poder e política.

O exemplo tem Maquiavel ao escrever *O Príncipe*, não por acaso foi dedicado ao príncipe Lourenço II de Médici, cujo autor aconselhava, o então jovem príncipe, a usar de estratégias historicamente bem-sucedidas para unificar a Itália, e para tal feito, descreve através uma explanação histórica como o governante poderia agir para manter o poder. Percebe-se que o poder nessa obra é usado como uma fonte para se governar. (MAQUIAVEL, 2010)

Poderíamos citar diversos autores que usaram o poder para explicar a política, entretanto, um autor na ordem cronológica que se apropriará do conceito de poder para representar as relações humanas com mais intensidade é Karl Max, cuja obra principal pautará a luta de classe, onde se apresenta um duelo entre a classe dominante, detentora dos meios de produção, e a classe dominada, sujeita a classe dominante para sobreviver, por não possuir os meios de produção. Assim o poder estaria da mão da classe dominante que determinava os caminhos das relações humanas, para o autor os modos de produção eram determinantes para

gerir como a sociedade se relacionaria entre as classes, enfatizando que sempre foi assim ao longo da história da humanidade, não raro percebia-se a existência da dicotomia entre oprimidos e opressores. (MARX, 2014)

Seguindo a cronologia da história, outro autor que se dedica ao estudo do poder é Karl Emil Maximilian Weber. Para Weber, o conceito de poder está ligado à probabilidade de um indivíduo impor a sua vontade em uma determinada relação social, mesmo que conscientemente não seja essa a vontade do subjugado, e mesmo sob resistência, e não importando o fundamento dado a tal poder, por assim dizer, poder seria uma força legitimada, por algum aspecto não discutido nesse momento, de conduzir outro indivíduo a seguir sua vontade, sobre a legitimidade do poder e a suas formas de expressão, falará Weber em três formas existentes de dominação como expressão de poder, a dominação legal, tradicional e carismática, assim afirmando na sua tese que dominação legítima é aquilo que mantém as relações sociais, ou seja, a “probabilidade” como causa de encontrar obediência em uma determinada relação, é o que ele vai chamar de “obediência habitual”. (WEBER, 1994)

O autor Francês, Gerard Lebrun, vai dar complementaridade ao pensamento de Weber, ao analisar as dinâmicas e explicar a dominação exercida pelo poder, cita a teoria da “Soma Zero”, para assim afirmar que: “Se **X** tem poder, é preciso que em algum lugar haja um ou vários **Y** que sejam desprovidos de tal poder.” É o que a sociologia norte-americana chama de teoria do poder como “poder de soma zero”, ou seja, “o poder é uma soma fixa, tal que o poder de **A** implica o não-poder de **B**. Esta tese encontra-se em autores tão diferentes ideologicamente como Marx Weber, Raymond Aron, Wright Mills...”.(LEBRUN, 1984). Com a teoria em questão percebe-se o poder como um elemento bilateral, como o direito, o poder não existe na individualidade necessitando de no mínimo dois indivíduos para se manifestar, cuja incidência se dará necessariamente de um sobre o outro, para que no fim a soma seja zero, temo $A = +1$ e $B = -1$, como representativo de que para **A** ser considerado detentor de poder, **B** tem que não possuí-lo.

Cumpramos ressaltar que nem tudo pode ser enquadrado nessa ótica de dominante e dominado, ou poderíamos cair em uma máxima das ciências exatas, como é o caso da física, onde por exemplo, afirmar-se que não existe frio, ele seria apenas a ausência de calor. Nas ciências humanas, principalmente quando analisamos as ciências aplicadas, como é o caso do

direito, não se tem uma unicidade nas causas, tampouco nas consequências, fruto de relações multifacetadas que se revelam às relações sociais.

No Direito, construído de forma deôntica, onde há uma idealização das relações entre indivíduos com a finalidade da harmonização social, garantida pelo princípio da igualdade tanto material como formal, não há como permitir tamanha discrepância na falta de paridade negocial embasada na teoria da soma zero, salvo o fato de o princípio sobrepor-se à primazia do interesse público primário. O Estado como legitimado pelos indivíduos que compõem a sociedade para regê-la, poderia se valer de tal teoria na medida que impõe normas de subordinação. Essas tensões entre o que se concerne à questão primária e secundária, sempre, no espaço democrático de direito, serão jogo de tensões reconhecidas e legitimamente validadas.

O Direito sai da esfera pública e chancela a esfera privada com normas de permissibilidade, aí um verdadeiro *pokerjusprivatista* se faz nas contingências que são terreno fértil para o lastro particular. Entretanto, na seara trabalhista no âmbito internacional, em especial, no âmbito de atuação da Organização Internacional do Trabalho - OIT, atua-se no sentido de garantir sistemas de proteção ao empregado, limitando o poder do empregador de dispor da mão de obra. Nesse cenário, o Estado entra como mediador e garantidor da igualdade e legitimado por todos, tanto os dominantes, quanto os dominados.

A seguir, utiliza-se os conceitos examinado acima para analisar o debate acerca do poder nas relações trabalhistas com a promulgação da Lei 13.467/2017. Este estudo foca em duas alterações trazidas pela lei nº 13.467/2017: a regra da prevalência de normas negociadas em detrimento de normas legais e a limitação da apreciação judicial apenas a aspectos formais de convenções e acordos, a partir do pressuposto teórico acerca das relações de poder.

2. O TRABALHO ENQUANTO RELAÇÃO DE PODER: O CONVENCIONADO SOBRE O LEGISLADO

A lei nº 13.467/2017 transforma o sistema de direito do trabalho no Brasil. Uma mudança central trazida pela nova lei é a prevista no artigo 611-A e B da CLT, prevendo a prevalência de acordos e convenções coletivas em detrimento da lei.

A relação de trabalho é uma relação de poder, na medida que o empregador detém o capital e os fatores de produção em detrimento do trabalhador que possui a força de trabalho, também considerada meio de produção. A maior possibilidade de negociação trazida pela reforma entre sindicatos patronais e trabalhistas dentro de um modelo corporativista de unicidade sindical por si só é problemática. Resta saber qual o resultado da soma do jogo de poder nessas novas relações.

O poder é exercido quando o indivíduo consegue determinar o resultado, seja pela concordância, ou pela substituição do concordante (DEUSTCH, 1979).¹ Usando a teoria da soma zero, o poder é demonstrado nas relações trabalhistas quando o empregador através da influência econômica determina as regras de um contrato trabalhista, seja pela concordância do empregado diante da disparidade de força de barganha, seja pela substituição desse empregado não concordante por outro empregado que se submeterá às regras do empregador.

As relações de poder na esfera laborativa sempre foram exercidas em um jogo de desequilíbrio. A disparidade de poder na negociação das condições de trabalho constituiu a causa primeira para a demanda pela proteção legal do trabalhador, assegurando uma ressignificação de equilíbrio nas relações laborais.

A organização do sistema de direito do trabalho no Brasil, no entanto, guarda peculiaridades em relação a outros países industrializados. O movimento trabalhista brasileiro é herdeiro de um trabalho desvalorizado como se tal o fosse uma atividade para escravos, como só acontece na experiência escravocrata brasileira.² Ademais, Mesmo com o movimento

¹Expressa-se Karl Deutsch (1979, p.46): “O poder tem sido definido como a capacidade de alterar a probabilidade dos resultados a obter; esta é a definição proposta por Robert Dahl. Outra é a de que o poder é a participação nas decisões acerca de sanções graves, ou seja, das principais recompensas ou privações; esta é a definição preferida por Harold Lasswell. Em qualquer dos casos, poder é a capacidade de fazer que aconteçam coisas que de outro modo não aconteceriam.”

² Vide Domenico de Masi (2014, p.677): “O conflito fundamental do sistema brasileiro, determinado pelas relações de produção e subordinação dos escravos e dos servos aos latifundiários e comerciantes, nunca se transformou verdadeiramente em uma luta de classe.

Em 1942, confrontavam-se um Brasil organizado, mas corrupto e um Brasil desorganizado e inerme. Segundo Caio Prado Jr., para resolver a contradição era necessária uma revolução capaz de resultar em um ‘equilíbrio

sindical *a priori* influenciado por anarquistas e comunistas, a força da legislação corporativista, desvinculando direitos sindicais da representatividade, acaba por criar um abismo entre a categoria e seus representantes.

A relevância da explanação dos conceitos de poder e teoria da soma zero fez-se necessária a partir da indagação trazida em conjunto com a as mudanças da reforma trabalhista na seara negocial ao passo que os artigos 611-A e 611-B trazem em seu bojo um rol de possibilidades de matérias que poderão ou não ser objetos de acordos e convenções coletivas. Ademais, as matérias passíveis de liberdade negocial para convenção coletiva e acordo coletivo também foram estendidas para uma negociação direta e pessoal entre o empregador e o empregado com nível superior que possua um salário maior duas vezes do que o teto da previdência.

O convencionado sobre o legislado não quer necessariamente significar a soma zero sobre as relações laborais, quiçá passa-se por um amadurecimento no sistema convencional laboral brasileiro. Quando mudanças sociais não conseguem ser alcançadas pela lei, a alternativa negocial seria a forma mais eficaz da normatização de uma regra alcançar essas mudanças. Todavia o mínimo de direitos trabalhistas, dada sua importância e consonância com os princípios constitucionais, tem o papel de assegurar que as relações laborais não entrem em um caminho de precarização crescente a cada convenção negociada.

3. A SOMA ZERO E OS JOGOS DE PODER NA REFORMA TRABALHISTA: limites à apreciação do juiz trabalhista

O princípio da intervenção mínima na vontade coletiva foi a justificativa para o enxerto da prevalência dos acordos e convenções coletivas trazidos pela reforma, ao mesmo tempo que o novo artigo 8º, §2º, da CLT restringe a atuação dos tribunais para regulamentação em possíveis desacordos legais, assim limitando a ação do Judiciário à análise somente do aspecto formal dos acordos, sem a apreciação da matéria.

recíproco das diferentes classes e categorias sociais'. “Assim, mesmo o Brasil inventado por um marxista é tranquilamente interclassista.”

O novo artigo 8º, §2º, da CLT parece querer recolocar o Poder Judiciário trabalhista “em seu lugar”, dentro de uma visão rígida e ultrapassada do princípio da “separação de poderes”, Para José de Albuquerque Rocha, o modo mecanicista de entender a técnica da “separação dos poderes”, embora nunca tenha funcionado, atendia os interesses econômicos e políticos da burguesia do século passado: de um lado, porque o legislador era a expressão monolítica de seus interesses, como a única classe representada na Assembleia, de outro lado, porque a certeza e a segurança das decisões judiciais atuavam como condição de êxito dos cálculos econômicos. (ROCHA, 1995).

Para uma reflexão sobre a tensão entre os Poderes, há de ver-se que esta crise se dá em maneira de concorrência e não de coordenação, ou seja, de uma independência muito mais soberana do que harmoniosa. Advindo, pois do dogma da separação rígida dos poderes de cuja doutrina tornou-se um zumbi do pensamento político, o que não se coaduna com o contemporâneo processo democrático. (ROCHA, 1995, p.151)

Rocha considera ainda: essa maneira rígida de interpretar o princípio da “separação de poderes”, além de levar a um insulamento entre eles, o que, na prática os inviabilizaria, já que sendo todos poderes de um mesmo Estado são funcionais aos seus fins, tal circunstância impõe uma ação coordenada entre os membros, leva também a hierarquização da relação entre legislador e juiz, e entre lei e decisão judicial, no sentido de fazer do juiz um mero executor da vontade do legislador, e da decisão judicial a conclusão de um silogismo de que a lei é a premissa maior e o fato, a menor. Em poucas palavras, o juiz é “boca da lei” e sua decisão o resultado de um silogismo.

No âmbito do Judiciário dá-se a desestrutura, e leia-se a crise de legitimidade, no que concerne à política do Judiciário que vai direcionar-se às diretrizes do mercado em detrimento da sua importância e autonomia funcional, de modo descentralizado. No final das contas acaba-se rompendo o dogma da vedação da atuação do juiz como “legislador positivo”, eis aqui o grande e verdadeiramente motivo para a mudança na sistemática trabalhista, o temor da hipertrofia do judiciário na atualidade.³

³ Parte de mudanças na sociedade são deixadas para o Judiciário como uma forma de não comprometimento dos representantes diante do possível descontentamento dos representados: reconhecimento de união estável entre homossexuais, bem como casamento civil, nas mesmas condições, o aborto de feto anencéfalo, dentre outros.

O duelo entre os “contratos” coletivos de trabalho e as decisões judiciais no mesmo âmbito pode ser solucionada, conforme aponta a corrente filosófica procedimentalista, pela tensão entre facticidade (coerção) e validade social (aceitabilidade), garantindo uma resposta adequada e legítima, ao que não pode ser constatado na posição decisionista assumida pela tradição dogmática ou pelos instrumentalistas do processo que não admitem nem consideram as pretensões de legitimidade jurídica. Levando em conta é claro esta tensão entre segurança jurídica (agora entendida como positividade do Direito e não mais previsibilidade de decisão judicial como queria a leitura positivista) e pretensões de decisões corretas (legitimidade).

Diante da tela proposta pela reforma trabalhista da primazia da vontade das partes sobre a normatização do direito, pode-se aplicar aos atores sociais a vertente da teoria dos jogos ocultos, a qual o Judiciário deve atentar-se. Com efeito, em uma relação simplesmente dos jogos, o observador conforma-se com uma decisão ótima, posto que aquela decisão lhe parece mais justa na falta de outras alternativas, ao passo que na proposta dos jogos ocultos, o observador precisa compreender o enlace contextual em que se encontra o ator em razão das diversas alternativas passíveis de escolha, denominadas de sub ótimas. (TSEBELIS, 1998).⁴ Levando em consideração que o trabalhador não teria condição de analisar toda a rede que envolve a relação de poder do empregador, mesmo em âmbito coletivo, principalmente no sistema sindical vigente, essa visão limitada deixaria a classe trabalhadora em manifesta desigualdade na hora de acordar.

O discurso de defesa da Reforma de 2017 foi o de se promover o desenvolvimento econômico, situando a legislação trabalhista como um obstáculo à produção de riquezas.⁵ O

⁴ Considera George Tsebelis (1998, p.22): “Este livro estuda ações *aparentemente* subótimas porque são os casos em geral de desacordo entre ator e observador. Assim, examino as razões pelas quais o observador deixou de reconhecer a ação ótima. Resumindo, o argumento principal deste livro é que, se, com informação adequada, a escolha do observador parece subótima, é porque a perspectiva do observador está incompleta. O observador centra a sua atenção em apenas um jogo, mas o ator está envolvido em toda uma rede de jogos – o que chamo de *jogos ocultos*. O que parece subótimo a partir da perspectiva de um único jogo é na verdade ótimo quando é considerada toda a rede de jogos.”

⁵ No Planalto o Chefe do Executivo manifestou-se a respeito da reforma trabalhista (G1, 2017, on-line): “E essa aprovação definitiva da proposta é uma vitória do Brasil na luta contra o desemprego e na construção de um País mais competitivo. Eu penso que nós aprovamos uma das reformas mais ambiciosas dos últimos 30 anos. Aliás, desde a Constituição de 88 - eu fui constituinte - o País aguardava uma nova legislação trabalhista. E é com muita satisfação que eu digo: tive a coragem de propor essa mudança fundamental para o País. Portanto, para todos os brasileiros. Vocês sabem que nela eu me empenhei desde o início do meu mandato. Seu sentido pode ser resumido em uma forma singelíssima: nenhum direito a menos, muitos empregos a mais.

desenho da solução simples – simplesmente desregular como forma de promover o desenvolvimento econômico, além e adotar uma perspectiva limitada de desenvolvimento, ignorando a evolução doutrinária e política acerca da questão, despreza a relação de jogos ocultos que marca o cenário das relações de trabalho no país.

CONCLUSÃO

À guisa de conclusão, prefere-se enunciar que a pseudodemocracia do trabalho no atual sistema liberal é antidemocrática, posto que não participa o sujeito do novo *modus vivendi* em tempos de globalização, muito pelo contrário, sob certo aspecto, escraviza o sujeito e submete-o aos abusos do mercado. Mas onde está a democracia? A democracia do trabalho, enquanto processo inconcluso, repousa na ordem social, manifestamente, no modelo social que assinala a dignidade do trabalhador e a segurança jurídica garantida das trabalhadoras pela Constituição.

O trabalho apresentado tem como proposta principal o levantamento de questões acerca do negociado privilegiado na nova reforma trabalhista em detrimento do legislado. Foi examinada a literatura sobre o tema do poder, as formas de exercê-lo e como o poder determina a relação entre os indivíduos. Usando como base para tal entendimento, optou-se pela teoria da soma zero que interpreta de forma adequada e o entendimento do significado de poder. Conforme essa teoria, onde se A faz com que B siga sua vontade, não importando o meio usado para tal fim, A tem poder sobre B, mas se B não o faz, A não tem poder sobre B.

Partindo do pressuposto do “jogo” de poder nas relações trabalhistas entendeu-se necessário a participação do Estado para mediar esse confronto, buscando, através da

A nova legislação, como saberão ao verem, criará novas relações trabalhistas, adequadas à realidade atual, e preparará o nosso mercado de trabalho às demandas do presente e exigências do futuro. A partir de agora, pelo menos é o que está na reforma, o garçom que trabalha nos finais de semana terá direitos assegurados pela lei; o jovem que usa seu computador para trabalhar em casa terá direitos garantidos; a mãe, que só pode trabalhar meio expediente e precisa completar a renda familiar, poderá exercer suas funções por meio período. E todos com carteira assinada.

A modernização trabalhista, portanto, é a via rápida para novos empregos. Os trabalhadores e os empregadores poderão fazer acordos que garantam empregos e sejam adequados às suas realidades. Tudo com a proteção da lei.”

‘NENHUM DIREITO A MENOS, MUITOS EMPREGOS A MAIS’, DIZ TEMER SOBRE REFORMA. G1. Brasília, 12 de julho de 2017. Política. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/temer-reforma-trabalhista-aprovada-no-congresso-e-uma-das-mais-ambiciosas-dos-ultimos-30-anos.ghtml>>. Acesso em 11. Set. 2017.

aplicação das normas e garantindo os princípios constitucionais, trazer paridade na negociação, ou então pelo menos “justiça” quando não for possível a negociação.

Na contramão do entendimento citado acima, está o sistema desenhado pela lei 13.467/2017, conforme o qual se privilegia o consensual sobre o legislado, sem levar em consideração o desequilíbrio entre as classes que irão negociar. Ressalta-se, ainda, que a Lei torna facultativa de modo imediato a contribuição sindical principal fonte de custeio dos sindicatos no país, enfraquecendo o principal ator das negociações em um momento-chave das relações de trabalho.

Ademais, o alegado ativismo judicial no campo trabalhista, exemplificado em especial pela discricionariedade do juiz em homologar ou não acordos na medida em que a desproporção do resultado da negociação ferisse direitos indisponíveis do empregado, justificou a restrição da apreciação do juiz poder à legalidade formal dos acordos firmados. O sistema de prevalência dos acordos negociados, ignora a rede de poder que envolve as relações de trabalho, deixando os trabalhadores em situação ainda desigualdade no processo de negociação.

REFERÊNCIAS

COUTINHO, Carlos Nelson. **Marxismo e política**: a dualidade de poderes e outros ensaios. 2a.ed. São Paulo: Cortez, 1994.

DEUTSCH, Karl. **Política e Governo**. Trad. Maria José da Costa Félix Matoso Miranda Mendes. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1979.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1998.

LEBRUN, Gerard. **O que é Poder**. Trad. Renato Janine Ribeiro e Silvia Lara. Brasiliense. Coleção Primeiros passos. São Paulo, 1984. ISBN 8511010246

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Tradução Maurício Santana Dias. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras. 2010

MASI, Domenico. **Alfabeto da sociedade desorientada**: Para entender o nosso tempo. Tradução: Federico Carotti e Silvana Cobucci. Editora obojetiva. 2017

MASI, Domenico. **O futuro chegou**. Trad. Marcelo Costa Sievers. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2014.

NENHUM DIREITO A MENOS, MUITOS EMPREGOS A MAIS, DIZ TEMER SOBRE REFORMA. **g1**. Brasília, 12 de julho de 2017. Política. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/temer-reforma-trabalhista-aprovada-no-congresso-e-uma-das-mais-ambiciosas-dos-ultimos-30-anos.ghtml>>. Acesso em 11. Set. 2017.

Marx, Karl. **O capital** - Livro 1 - O processo de produção do capital - vol. 1. Edição 33. Editora: Civilização Brasileira, 2014.

MORAES, Filomeno. **Constituição econômica brasileira**: histórica e política. Curitiba: Juruá, 2011.

PIÑON, Néida. **Filhos da América**. São Paulo: Record, 2016.

ROCHA, José de Albuquerque Rocha. **Estudo sobre o Poder Judiciário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

SILVA, Homero Batista Mateus. **Comentários à Reforma Trabalhista**. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2017.

SEN, Amartya. **Sobre Ética e Economia**. Tradução Laura Teixeira Motta. 1ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

TSEBELIS, George. **Jogos ocultos**: escolha racional no campo da política comparada. Trad. Luiz Paulo Rouanet. São Paulo: EDUSP, 1998. (Ponta 17).

WEBER, Max. **Economia e Sociedade**, vol. I, 3ª ed., Brasília, DF: Editora UnB, 1994.

_____. **Economia e Sociedade**, vol. II, 3ª ed., Brasília, DF: Editora UnB, 1994.

_____. **Economia e sociedade**. Brasília, Editora da UnB, 1991.